

A. I. N° 152093.0062/20-7
AUTUADO SIMAS SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.
AUTUANTE ELIDE SANTANA DE OLIVEIRA
ORIGEM DAT METRO/IFMT METRO
PUBLICAÇÃO INTERNET – 08/08/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0122-01/23-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NESTE ESTADO. MERCADORIAS ORIUNDAS DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO POR CONTRIBUINTE QUE NÃO PREENCHIA OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Autuado comprova que o pagamento do imposto exigido referente a parte das notas fiscais arroladas na autuação. Excluídos da autuação os valores referentes às notas fiscais cujos pagamentos foram efetuados pelo autuado, antes da ciência da lavratura do Auto de Infração. Auto de Infração ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA FRONTEIRA **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração - Trânsito de Mercadorias em epígrafe, lavrado em 08/12/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$ 79.043,88, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado:
Infração 01 – 54.05.08 – Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Consta no campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração que se refere a aquisição de mercadorias para comercialização por contribuinte “descredenciado”, sendo a ação fiscal originária da C.O.E – Central de Operações Estaduais, conforme Mandado n. 3226986000155-2020124 e DANFES relacionados.

Período de ocorrência: 08/12/2020.

O autuado apresentou defesa (fl. 102) afirmando que a autuação exige imposto cujo pagamento já fora efetuado, conforme Notas Fiscais e DAEs que colaciona aos autos.

A Informação Fiscal foi prestada pelo Supervisor da IFMT/METRO (fl. 116 – frente e verso). Diz o informante que conforme se observa o PAF tem todos os elementos elencados no PRECEDENTE DE NÚCLEO PGE/PROFIS/NCA N°. 001/2022, conforme fl. 07 e seguintes, onde se verifica o Mandado de Fiscalização datado de 04/12/2020, Auto de Infração de 08/12/2020, com DANFES/NFs de todo mês de novembro/2020, não esperando o dia estipulado para o recolhimento pela legislação, no caso 25/11/2020 e, sem o conhecimento prévio do contribuinte.

Assinala que por razões de indisponibilidade do autuante, apresenta a diligência e/ou informação fiscal requerida, para analisar os fundamentos arguidos pela defesa.

Salienta que ante ao exposto, consoante às fls. 101 e seguintes, pode concluir que o autuado teve a análise do débito e que apresentou documentação comprobatória - DAEs e recolhimentos – na sua defesa.

Ressalta, no entanto, que entende que a autuação se enquadra no PRECEDENTE DE NÚCLEO PGE/PROFIS/NCA N°. 001/2022, razão pela qual a sua continuidade não prospera à luz da uniformização da orientação jurídica no âmbito da Administração Pública Estadual, além de não ter sido considerado nenhum recolhimento outrora efetuado pelo autuado.

Conclusivamente, manifesta o entendimento de o Auto de Infração deve ser julgado nulo.

VOTO

O Auto de Infração - Trânsito de Mercadorias em exame, cuida de infração à legislação do ICMS imputada ao autuado, decorrente de falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação por contribuinte que não preenchia os requisitos previstos na legislação tributária.

Observo que se encontram acostados aos autos os seguintes documentos: Mandado de Fiscalização - Monitoramento Viés de Risco Sonegação Fiscal (fl. 07), emitido em 04/12/2020, Memória de cálculo, relacionando as Notas Fiscais eletrônicas destinadas ao autuado objeto da autuação (fls. 09 a 20).

Inicialmente, cabe consignar que os Autos de Infração lavrados por Agente de Tributos Estaduais – como é o caso do Auto de Infração em exame – tiveram os seus julgamentos sobrestados no âmbito deste CONSEF até que houvesse uma definição quanto a data em que o referido Agente de Tributos Estaduais estaria impedido de promover lançamento tributário, em face à decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos da ADI 4233/BA.

Conforme orientação emanada da Presidência do CONSEF, os julgamentos dos Autos de Infração lavrados por Agentes de Tributos Estaduais foram retomados, com fundamento no Parecer emitido pelo Procurador do Estado, Dr. Luiz Romano, em data de 10/03/2021, cujo trecho reproduzo abaixo:

[...]

Dito isso, passo aos questionamentos formulados.

1) A partir de que data os ATE estarão impedidos de promover lançamento tributário?

*A eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade (como é o caso da ADI) ocorre a partir da publicação da ata de julgamento, independente da publicação do acórdão ou intimação pessoal do Governador do Estado. Ademais, consoante se extrai do artigo 28 da Lei 9.868/99, a decisão em ADI - inclusive para fins de interpretação conforme a Constituição -, tem eficácia geral (*erga omnes*) e efeito vinculante à Administração estadual.*

Até a presente data, não houve publicação da ata mas, em regra, esse movimentação processual não tende a demorar. A partir dessa data - e até que venha qualquer tipo de esclarecimento ou modulação temporal por força dos embargos de Despacho PGE/RDF 00028077379 SEI 013.1308.2021.0008266-93 / pg. 6 declaração - os atuais ATE perdem a atribuição de promover lançamento tributário.

Considerando que o presente Auto de Infração foi lavrado em 08/12/2020, o julgamento pode ser realizado, haja vista que o autuante ainda tinha atribuição legal para promover o lançamento de ofício.

Apesar do modelo utilizado na autuação, no caso Auto de Infração – Trânsito de Mercadorias, ser apropriado às autuações da fiscalização de trânsito, constato que o autuante se trata de Agente de Tributos Estaduais, portanto, com competência prevista em Lei Estadual e no art. 42, II, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto n. 7.629/99, para constituição de créditos tributários decorrentes da fiscalização de mercadorias em trânsito e nos estabelecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte que sejam optantes pelo Simples Nacional, condição do autuado, no presente caso.

Assim sendo, cabe a apreciação do mérito da autuação, haja vista que a adoção do modelo Auto de Infração – Trânsito de Mercadorias, por si só, não pode ser determinante para invalidar o lançamento, haja vista que o Contribuinte, reitere-se, optante pelo Simples Nacional, pode exercer plenamente o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, conforme exerceu.

Observe-se que no referido modelo Auto de Infração – Trânsito de Mercadorias, consta nas respectivas colunas: Data de Ocorrência, Data de Vencimento, Base de Cálculo (R\$), alíquota %, Imposto (R\$), Crédito Fiscal (R\$), Imposto a Pagar, Multa %, Valor Histórico (R\$). Consta ainda o Enquadramento Legal e a Multa Aplicada, assim como a indicação do prazo de 60 dias para efetuar o pagamento ou apresentar Defesa.

Portanto, ultrapassadas as questões preliminares atinentes à competência da autuante e validade do modelo do Auto de Infração utilizado na autuação, cabe à apreciação do mérito da autuação.

Conforme relatado, o autuado - em breves palavras - alega que a autuação exige imposto cujo pagamento já fora efetuado, conforme Notas Fiscais, DAEs, demonstrativos e comprovantes de pagamento que colaciona aos autos.

O exame dos elementos trazidos pela autuante, especialmente a “Memória de Cálculo Para Antecipação Tributária” acostada às fls. 26 a 29, conjuntamente com os elementos trazidos pelo autuado às fls. 104 a 113, no caso comprovante de pagamento, demonstrativo no qual relaciona as Notas Fiscais de entrada no período objeto autuação, DAEs contendo a indicação das Notas Fiscais cujo pagamento fora efetivado no período, permite constatar que, efetivamente, diversas Notas Fiscais arroladas na autuação constam nos documentos de arrecadação aduzidos pelo autuado.

Assim é que, no DAE referente ao período de 11/2020 consta as Notas Fiscais nºs. 68.756, 69.011, 85.236, 34.969, 34.970, 69.650, 70.701, 346389, 71.158, 4026, 4027, 346658, 346968, 347252 e 347523. Já no período referente a 12/2020, consta as Notas Fiscais nºs 76.285, 76.290 e 76.384.

Ocorre que, conforme os comprovantes de pagamentos referentes aos períodos acima aduzidos, no caso 11/2020 e 12/2020, o efetivo pagamento se deu em 22/12/2020 e 25/01/2021, respectivamente, quando deveria ter ocorrido antes da entrada no território deste Estado, em face de se encontrar o autuado com débito inscrito em Dívida Ativa, portanto, descredenciado.

Entretanto, considerando que a data de ciência do autuado da lavratura do Auto de Infração somente ocorreu em 08/04/2021, portanto, data em que o lançamento foi aperfeiçoado, consoante a Súmula n. 12 do CONSEF, cabível a exclusão da planilha “Memória de Cálculo Para Antecipação Tributária” acostada às fls. 26 a 29, dos valores exigidos referentes às Notas Fiscais nºs. 68.756, 69.011, 85.236, 34.969, 34.970, 69.650, 70.701, 346389, 71.158, 4026, 4027, 346658, 346968, 347252, 347523, 76.285, 76.290 e 76.384, no valor total de R\$ 29.222,19, passando o valor do ICMS devido para R\$ 49.821,69 (R\$ 79.043,88 - R\$ 29.222,19 = R\$ 49.821,69).

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **152093.0062/20-7**, lavrado contra **SIMAS SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 49.821,69**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR